Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11385/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12767/2014
PROTOCOLO	: 1540086
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: VALTEMIR ALVES DE BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: MARIA ALVES DIAS
CARGO	: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Alves Dias, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, classe G, referência I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Campo Grande/MS, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, constando como responsável o Sr. Valtemir Alves de Brito, secretario municipal de administração à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICAP-1546/2015, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10946/2015, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.829/2014, publicado no DIOGRANDE n. 4.081 de 12 de agosto de 2014, com fulcro nos art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 c/c o art. 24, I, “c” e art. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Alves Dias, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, classe G, referência I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Campo Grande/MS, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd